

Processo n.º 796/2013

Data do acórdão: 2014-3-13

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- reentrada ilegal
- prisão efectiva

S U M Á R I O

Como o arguido acabou por praticar, pela terceira vez, um mesmo crime de reentrada ilegal, e já beneficiou da suspensão de execução da pena de prisão na primeira vez, e mesmo assim teve a ousadia de vir praticar de novo um mesmo delito, já não lhe é viável formular mais algum juízo de prognose favorável a relevar do disposto no art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal, posto que a simples censura dos factos e a ameaça da execução da prisão não irão dar cabalmente para salvaguardar as finalidades de punição, sobretudo na perspectiva de prevenção especial, de maneira que há que determinar a execução imediata da pena de prisão.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 796/2013

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Arguido recorrido: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida a fls. 36v a 38v dos autos de Processo Sumário n.º CR3-13-0196-PSM do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base na parte em que se decidiu suspender, por cinco anos, a execução da pena de seis meses de prisão aí aplicada ao arguido A pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de reentrada ilegal, p. e p. pelo art.º 21.º da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, veio a Digna Delegada do Procurador junto desse Tribunal recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), imputando à decisão recorrida a violação do art.º 48.º do Código Penal (CP), para pedir a execução imediata da pena de prisão do arguido (cfr. com mais detalhes, o teor da motivação de recurso, apresentada a fls. 43 a 45v dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso não respondeu o arguido recorrido.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 57 a 58), pugnando pelo provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto descrita como provada no texto da decisão recorrida, é de tomá-la como fundamentação fáctica do presente aresto recurso, sob aval do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

Segundo essa factualidade provada:

- o arguido recorrente praticou o crime de reentrada desta vez no dia 11 de Outubro de 2013;

- ele já chegou a ser condenado em 11 de Maio de 2011 no Processo Sumário n.º CR2-11-0082-PSM, pela prática de um crime de reentrada ilegal, na pena de dois meses de prisão, suspensa na sua execução por doze meses, e depois condenado em 22 de Março de 2012 no Processo Comum Singular n.º CR1-12-0039-PCS, pela prática, em 30 de Dezembro de 2011, de um crime de reentrada ilegal, na pena de quatro meses de prisão efectiva, pena essa a iniciar em 19 de Outubro de 2013, após a captura;

- tem como habilitações literárias o 4.º ano do ensino primário, é desempregado e vive com a sua esposa, com um filho a seu cargo.

O arguido confessou integralmente, sem reservas, os factos (cfr. o teor da acta da audiência na parte escrita a fl. 36).

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, é de notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, vê-se que o Ministério Público colocou, como objecto do seu recurso, a questão de execução imediata da prisão.

Ante todas as circunstâncias fácticas já apuradas na decisão recorrida, é de ver que o recorrente acabou por praticar, pela terceira vez, um mesmo crime de reentrada ilegal. Como ele já beneficiou da suspensão de execução da pena de prisão na primeira vez, e mesmo assim teve a ousadia de vir praticar de novo um mesmo delito, crê-se que a despeito da confissão integral e sem reservas dos factos, já não lhe é viável formular mais algum juízo de prognose favorável a relevar do disposto no art.º 48.º, n.º 1, do CP, posto que a simples censura dos factos e a ameaça da execução da prisão não irão dar cabalmente para salvaguardar as finalidades de punição,

sobretudo na perspectiva de prevenção especial, de maneira que há que determinar a execução imediata da pena de prisão (cfr. o critério material vertido no art.º 48.º, n.º 1, do CP, para efeitos de concessão, ou não, da suspensão de execução da pena de prisão).

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar procedente o recurso, determinando a execução imediata da pena de prisão do arguido.

Custas do recurso pelo arguido, com três UC de taxa de justiça e mil patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

Comunique a presente decisão ao Processo n.º CR1-12-0039-PCS do Tribunal Judicial de Base.

Macao, 13 de Março de 2014.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)